

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2003

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Guarda-Vidas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende dispor sobre o reconhecimento da profissão de Guarda-Vidas.

Na justificção, sua autora esclarece que “a profissão de Guarda-Vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que está em jogo a vida de pessoas”.

Adiante, aduz que “é inadmissível que embarcações que transportam seres humanos não disponham de, pelo menos, um Guarda-Vidas, devidamente habilitado, entre os seus tripulantes. O mesmo se diga quanto à ausência desses profissionais em piscinas de uso coletivo, como as existentes em clubes, condomínios, escolas, parques, etc.”

Finalmente, conclui que “os que se proponham a ser Guarda-Vidas devem ter um mínimo de preparo técnico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento dos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; que goze de plena saúde física e mental; que tenha o

1º grau completo, pelo menos; e que obtenha aprovação em curso de técnico-profissional específico para a formação de Guarda-Vidas”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, inciso I, do Regimento Interno, a douta Presidência, por despacho, determinou a apensação à proposição em apreço do Projeto de Lei nº 4.676, de 2004, de autoria do Deputado Milton Monti, por tratar de matéria análoga e conexa.

Os projetos de lei principal e apensado foram examinados, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu 2 (duas) emendas.

A CTASP concluiu, unanimemente, pela aprovação das proposições em apreço, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ann Pontes. O Deputado Marcelo Barbieri apresentou voto em separado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita ao poder conclusivo das Comissões, conforme dispõe o art. 24, inciso II, do mesmo Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que as proposições em análise obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, constata-se que o conteúdo das proposições em comento apresenta conformidade com o direito, porquanto não viola princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas obedecem às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.685, de 2003, principal; do Projeto de Lei nº 4.676, de 2004, apensado; das emendas nº 1 e 2 e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator